



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.144 - RJ (2012/0052410-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO FERREIRA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **LEANDRO DE SOUZA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem exame de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que "em nenhuma das apólices constantes dos autos se vê como atribuir à lesão do autor uma indenização no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos seus ganhos". Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial em virtude do óbice das referidas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.144 - RJ (2012/0052410-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO FERREIRA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **LEANDRO DE SOUZA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 436/440) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e (b) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega:

"(...) houve flagrante equívoco do Ministro Relator em não admitir o recurso especial interposto pelo agravante, visto que as apólices anexadas aos autos não possuem seus integrais aditivos e, assim, não pode se demonstrar que a agravada lhe garantira uma indenização de 100% (cem por cento) do capital segurado em caso de acidente de trabalho."

(...)

Não convence, também, o argumento de que as razões recursais supõem a interpretação de cláusula contratual e de que aquele recurso revolveria, supostamente, o conjunto fático- probatório, chocando-se com a restrição afirmada na Súmula 05 e 07 desta Colenda Corte Superior;

Nada mais equivocado, pois, conforme foi demonstrado, o recurso pretende fazer respeitar as regras processuais de repartição do ônus probatório e assegurar a produção dos seus efeitos sobre o julgamento da causa, com o reconhecimento dos fatos alegados e a procedência do pedido".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.144 - RJ (2012/0052410-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO FERREIRA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **LEANDRO DE SOUZA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem exame de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que "em nenhuma das apólices constantes dos autos se vê como atribuir à lesão do autor uma indenização no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos seus ganhos". Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial em virtude do óbice das referidas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.144 - RJ (2012/0052410-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 431/433):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 400/404): (a) ausência de prequestionamento, (b) incidência da Súmula n. 284 do STF em relação aos arts. 335 e 339 do CPC e (c) óbice da Súmula n. 5 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 379):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SEGURO COLETIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CORRETA APÓLICE DE SEGUROS. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APÓLICES TRAZIDAS AOS AUTOS QUE NÃO ATRIBUEM À LESÃO DO AUTOR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DOS SEUS GANHOS. DOCUMENTO DA LIGHT, A FLS. 10/12, QUE SE REFERE À COBERTURA E PERCENTUAIS DO SEGURO CONTRATADO EM 'ATÉ 100%' E NÃO '100%', PURA E SIMPLEMENTE. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO SEGUNDO PARÁGRAFO DE FLS. 108 QUE DIZ RESPEITO AO CASO DE INVALIDEZ ACIDENTAL, CAUSADA POR ACIDENTE PESSOAL OCORRIDO NO LOCAL DE TRABALHO, NÃO SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSO DESPROVIDO'.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 385/391), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alega violação dos arts. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, 333, I, 335, 339 e 359 do CPC.

Sustenta que o acórdão recorrido deve ser reformado, tendo em vista que 'o recorrente não pode ser considerado culpado por não existir nos autos a correta Apólice de Seguro de Vida em Grupo do qual era segurado, eis que, na hipótese, se faz aplicável a inversão do ônus da prova' (e-STJ fl. 387).

No agravo (e-STJ fls. 411/417), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

'O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

No presente caso, não houve enfrentamento da matéria à luz da legislação federal supostamente violada.

Ademais, o Tribunal de origem, ao concluir pela manutenção da sentença, fê-lo a partir da interpretação das cláusulas do contrato de seguro e análise das provas juntadas aos autos, conforme se extrai do seguinte excerto do voto (e-STJ fl. 381):

'Em que pese o inconformismo do ora apelante, entendo que a razão não está a o socorrer, devendo ser mantida, na íntegra, a douda sentença apelada.

Isto porque, em primeiro lugar, em nenhuma das apólices constantes dos autos se vê como atribuir à lesão do autor a uma indenização no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos seus ganhos.

Nem mesmo o documento da Light, por cópia a fls. 10/12, vem em abono à pretensão autoral, pois refere a cobertura e percentuais do seguro contratado em 'até 100%' e não '100%' pura e simplesmente.

Assim, há que se respeitar o contrato firmado pela empresa empregadora do autor (Light) e a Seguradora Ré.

Da leitura dos autos se constata que, em face dos primeiros informes sobre as seqüelas suportados pelo autor, foi-lhe concedida uma indenização de R\$ 2.613,00 (dois mil, seiscentos e treze reais), correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) de limitação funcional do quadril esquerdo (vide fls. 66).

Posteriormente, verificada a fratura não consolidada do fêmur esquerdo, foi-lhe paga a diferença correspondente àquela invalidez permanente por acidente, conforme contratualmente previsto (vide fls. 32, 104, 326-verso e 378-verso).

Por outro, a indenização prevista no segundo parágrafo de fls. 108 diz respeito ao caso de invalidez acidental, causada por acidente pessoal ocorrido no trabalho, o que não é a hipótese dos presentes autos'.

Dissentir das razões do referido julgado quanto ao percentual cabível a título de indenização demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'.

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Conforme consignado anteriormente, a mera indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do direito à cobertura securitária por considerar que "em nenhuma das apólices constantes dos autos se vê como atribuir à lesão do autor a uma indenização no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos seus ganhos". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0052410-2

AgRg no
AREsp 142.144 / RJ

Números Origem: 20000010817619 201113714134 857515020008190001

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.